



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.721158/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.408 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente ROBERTO DE BARROS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DAA. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.515,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 87/92):

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 46/50, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 7.227,27, com multa de ofício de R\$ 5.420,45 e juros de mora de R\$ 3.616,52.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 48, foi **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 26.281,00 (o contribuinte não apresentou nenhuma comprovação)**.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 08/02/2012, fl. 61, o contribuinte apresentou impugnação em 28/02/2012, fl. 02, com as alegações abaixo transcritos:

“(…)

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 26.281,00. **Estou questionando o valor de R\$ 17.945,00**

Em 10/10/2011 na entrega dos documentos solicitados, por um desencontro de informações, não foram anexados os Comprovantes de Pagamentos regulares da pensão Alimentícia imposta por Decisão judicial conforme documento anexo.

(…)”.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/45.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, somente pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovado.

DELIMITAÇÃO DE LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Tendo havido a separação do crédito tributário relacionado à matéria

reconhecidamente aceita como infração cometida e não impugnada, ter-se-á o crédito tributário como definitivamente constituído. O litígio restringir-se-á à matéria impugnada, suspendendo a exigibilidade do correspondente crédito tributário.

Cientificado da decisão, em 07/10/2014 (fls. 97), o contribuinte, por procurador habilitador interpôs, em 22/10/2014, recurso voluntário (fls. 98/104), trazendo aos autos cópia dos recibos de depósitos bancários realizados na conta bancária de seu filho, Roberto Barros Neto, no período de janeiro a junho/2006, e de sua ex-esposa/alimentanda, Leonor Celina Maria Guimarães Morando, de julho a dezembro/2006, comprovando o efetivo pagamento da verba alimentar ajustada em juízo, em reforço aos recibos por anteriormente emitidos pela alimentanda. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 105/153.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.945,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2007.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com os comprovantes de depósitos bancários, atestando o pagamento da verba alimentar paga no ano-calendário de 2006 (fls. 117/153).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o

ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 91/92):

De acordo com a Notificação de Lançamento, foi glosado a dedução com pensão alimentícia **por falta de comprovação.**

Foram anexadas as cópias do processo judicial de separação, onde consta o Termo de Audiência de Divórcio Consensual do contribuinte com a Sra. Leonor Celina Maria Guimarães Morando de Barros, de abril de 1996, o qual homologa o Acordo constante na petição inicial.

Na petição inicial, o contribuinte deveria pagar a título de pensão alimentícia o percentual de 30% de rendimentos líquidos para a Sra. Leonor Celina Maria Guimarães Morando de Barros.

O impugnante juntou, também, às folhas 04/08, **cópias dos recibos assinados pela Sra. Leonor Celina Maria Guimarães Morando de Barros**, dos meses de janeiro a dezembro de 2006, referentes a pagamento de pensão alimentícia.

Contudo, **os recibos acima discriminados são insuficientes para comprovar a efetividade do pagamento da pensão alimentícia, já que não se encontram acompanhados de outros elementos probantes, como cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias, DOC's, ordens de pagamento, entre outros, que demonstrassem as movimentações financeiras comprobatórias dos desembolsos informados.**

Observa-se que no presente caso, o contribuinte apenas comprovou sua obrigação do pagamento de pensão alimentícia, faltando a comprovação do efetivo pagamento.

Desse modo, não merece reparo o feito fiscal.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os comprovantes de depósitos bancários carreados (fls. 35), comprovam que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento à sua ex-esposa, Leonor Celina Maria Guimarães Morando, por força do acordo judicial celebrado na Ação de Divórcio Consensual nº 417/96, que tramitou na 11ª Vara e Sucessões do Foro Central Mendes Júnior/SP (fls. 30/45), perfazendo o valor comprovadamente depositado relativo ao período de janeiro a dezembro/2006, a monta de R\$ 16.515,00, ao teor dos recibos e dos comprovantes de depósitos bancários acostados (fls. 117/153), suprindo assim o vício apontado no que tange à comprovação do **efetivo pagamento da verba alimentar paga**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, torno insubsistente o crédito tributário em litígio, no limite em que comprovado.

Já em relação à dedução do valor da verba alimentar incidente sobre o 13º salário, no valor de R\$ 1.430,00, melhor sorte não lhe reserva. Neste ponto, cabe salientar que tal parcela não pode compor a base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual por se sujeitar ao regime de **tributação exclusiva na fonte**, valendo aqui transcrever a título de exemplificação o teor da Pergunta n.º 307 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2007:

DEDUÇÕES DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

307 - Quais as deduções permitidas na legislação para determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o décimo terceiro salário?

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

Atenção:

1 - O décimo terceiro salário é tributado **exclusivamente na fonte**, portanto, as deduções **devem** ser correspondentes a esse rendimento **e não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual**.

2 - Fica excluída, para fins de incidência no imposto de renda na fonte, a quantia de R\$ 100,00 referente ao 13º salário do ano-calendário de 2004, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.996, de 2004. O valor líquido deve ser informado no Quadro 6 – “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”, linha 01 (Décimo terceiro salário) ou linha 04 (Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva dos dependentes) da Declaração de Ajuste Anual. A quantia excluída deve ser informada no Quadro 5 – “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, linha 11 (Outros rendimentos do titular) ou linha 12 (Rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes) (Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º e IN SRF nº 440, de 11 de agosto de 2004, art. 1º). (Lei nº 8.134, de 1990, art. 16, III e IV; Lei nº 11.311, de 2006, art. 3º, RIR/1999, art. 638, III e IV; IN SRF nº 15, de 2001, art. 7º; IN SRF nº 488, de 2004 e IN SRF nº 627, de 2006)

Portanto, mantendo a glosa operada e reconhecendo a subsistência do crédito tributário no particular.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu o pagamento da parte da pensão alimentícia incontroversa, ao teor da guia DARF carreada (fls. 152/153), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito remanescente quanto da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 16.515,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.408 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.721158/2012-80